



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021. (Da Sra. Greyce Elias)

Prevê a possibilidade da destinação de parte do Imposto de Renda devido como doação ou patrocínio a projetos educacionais ou instituições de ensino que ofereçam gratuitamente educação infantil, fundamental ou ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

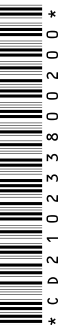
Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade das pessoas naturais e das pessoas jurídicas doarem parte do Imposto de Renda devido a projetos educacionais ou instituições de ensino

Art. 2º. As pessoas naturais ou as pessoas jurídicas poderão destinar parcela do Imposto de Renda devido, a título de doação ou patrocínio direto a projetos educacionais ou instituições de ensino, que ofereçam de forma gratuita educação infantil, fundamental ou ensino médio.

Art. 3º As pessoas naturais poderão deduzir até 100% (cem por cento) dos valores despendidos em doações e patrocínios a projetos educacionais ou a instituições de ensino, observado o limite de até 20% (vinte por cento) do Imposto de Renda devido, apurado na declaração de ajuste anual.

Parágrafo único. O limite mencionado no *caput* não exclui o percentual máximo de aproveitamento dos incentivos fiscais, em cada ano, destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e os incentivos federais à cultura, assegurados na legislação.

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir até 100% (cem por cento) dos valores despendidos com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

doação ou patrocínio a projetos educacionais ou a instituições de ensino, observado o limite de até 10% (dez por cento) do Imposto de Renda devido.

§ 1º O previsto no caput não concorre com os demais incentivos previstos na legislação federal, que terão seus limites mantidos de modo independente.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas (CSLL).

Art. 5º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido poderão deduzir até cinquenta por cento dos valores despendidos com doações e patrocínios a projetos educacionais ou a instituições de ensino

Art. 6º Só serão passíveis de dedução do Imposto de Renda as doações e patrocínios desembolsados no mesmo exercício fiscal a que se refere o imposto.

§ 1º No caso de as doações e patrocínios ultrapassarem mais de um exercício fiscal, a dedução fica limitada aos valores efetivamente despendidos em cada exercício.

§ 2º Não são dedutíveis os valores destinados a doação ou patrocínio a instituições privadas de cuja direção participe pessoa física vinculada ao doador ou patrocinador, assim considerados o cônjuge e parentes até terceiro grau.

Art. 7º Os recursos provenientes das doações e patrocínios de que trata esta lei deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome da instituição beneficiada, pública ou privada sem fins lucrativos.

Art. 8º As instituições beneficiadas com doação ou patrocínio previstos nesta Lei estarão sujeitas a fiscalização dos órgãos públicos competentes, quanto à movimentação financeira e ao alcance dos objetivos.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa incentivar as pessoas naturais e as jurídicas a doar ou patrocinar projetos ou instituições de ensino públicas ou privadas que ofereçam gratuitamente educação infantil, fundamental ou ensino médio.

Nosso objetivo é proporcionar uma forma da sociedade civil engajar-se em ações que visem a melhoria da qualidade de ensino em nosso país.

Ao possibilitar a destinação de parte do Imposto de Renda devido, queremos incentivar as pessoas a usar uma de suas principais obrigações a cada ano para fazer algo pelo ensino e pelo futuro de nossos filhos.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

**Deputada GREYCE ELIAS
AVANTE/MG**

